DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2295/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15319/2013
PROTOCOLO	:	1444541
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 044/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AMOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 035/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEDRA RACHÃO, COM FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, PARA SEREM UTILIZADOS NAS OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.760,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 044/2013**, celebrado em 05/09/2013 entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a empresa AMOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, objetivando a aquisição de pedra rachão, com fornecimento de transporte, para serem utilizados nas obras de drenagem pluvial urbana do Município de Aral Moreira.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular DSF-G. MJMS-10944/2013**, que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da execução financeira da contratação (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10404/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela Regularidade e Legalidade da Execução Contratual (**3ª Fase**), nos termos do Artigo 120, Inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Artigo 110 § 4º, Inciso II do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3099/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 274/277, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui **pela legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do contrato em epígrafe (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$	49.760,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	49.760,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	49.760,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	49.760,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 044/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri